

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 9 -- 11.º DA REPUBLICA -- N. 492

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1899

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 651**

DE 15 DE AGOSTO DE 1899

*Separa o officio de partidor do de distribuidor em todas as comarcas do Estado com excepção das da capital, Santos e Campinas*

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte.

Artigo 1.º Em todas as comarcas do Estado, com excepção das da capital, Santos e Campinas, fica separado o officio de partidor do de distribuidor, annexando o primeiro aos officios de officio do registro geral de hypothecas e de protestos de letras e titulos e de escrivão do jury e execuções criminaes e o segundo aos officios de partidor e contador.

§ 1.º Fica modificada a disposição do § 3.º do artigo 1.º da lei n. 94 A de 17 de Setembro de 1892, nos termos do artigo antecedente.

Artigo 2.º São mantidos em seus lugares os actuaes serventuários, e modo que, só por accôrde, desistencia ou fallecimento, se fará a adaptação dos officios em conformidade com a distribuição do artigo antecedente.

Artigo 3.º A adaptação por accôrde seguirá a forma do artigo 3.º § unico da lei n. 94 A, de 17 de Setembro de 1892, sem limitação de prazo; e a adaptação por vaga, em virtude de desistencia ou fallecimento, se fará á vista da comunicação do respectivo juiz de direito, passando se um e noutro caso novo titulo aos serventuários.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de Agosto de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

JOSE PEREIRA DE QUEIROZ

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 15 de Agosto de 1899.—O director geral, Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho.

**LEI N. 653**

DE 16 DE AGOSTO DE 1899

*Reorganiza a Força Publica do Estado*

Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei n. 491 de 29 de Dezembro de 1896, será observada com as seguintes alterações:

Artigo 2.º Os batalhões e os corpos comprehendidos na Brigada Policial, bem como o corpo da Guarda Civica da Capital, passarão a ser commandados por majores, e os capitães-ajudantes accumularão as funções de fiscal.

Artigo 3.º Não haverá na força publica do Estado officiaes addidos, aggregados ou graduados, nem praças addidas ou aggregadas.

§ 1.º No Corpo Policial do Interior, por proposta do commandante, poderão ser commissionados no posto de alferes os inferiores que se tornarem necessarios para o commando dos destacamentos de maior importancia, vencendo, porém, o que lhes competir como praças de pret.

§ 2.º Aos inferiores, assim commissionados, serão fornecidos, por conta do Estado o fardamento e o armamento de officiaes.

§ 3.º Aos officiaes da força publica dispensados por effeito desta lei serão abonados, a juizo do governo, tres mezes dos vencimentos integraes que percebem por força da lei n. 580, de 29 de Agosto de 1898, correndo tal despesa pelas sobras da dotação para «Pessoal da Força Publica» no orçamento vigente.

Artigo 4.º A Brigada Policial terá uma banda de musica composta de dois mestres, sessenta figuras, inspecionada, ensaiada e regida por um tenente inspector que fará parte do estado maior.

§ 1.º O tenente inspector da musica será nomeado pelo governo independente de promoção e não terá direito de concorrer a esta quando se der qualquer vaga do posto superior ao seu.

§ 2.º A banda terá uma organização que permita sua divisão em duas secções; cada secção, quando tocar separadamente, será dirigida por um dos mestres da musica.

§ 3.º As praças, que compuzerem a banda de musica, serão alistadas no 1.º batalhão de infantaria da Brigada Policial e delle farão parte.

§ 4.º Fora dos actos officiaes a banda de musica, cu qualquer de suas secções, só poderá tocar, sem remuneração, nas festas civicas ou de cidade, a juizo do governo.

Artigo 5.º Só terão direito a uma ordenança os commandantes da Brigada Policial, dos corpos a ella pertencentes, do Corpo Policial do Interior e do da Guarda Civica da Capital.

§ 1.º Os outros officiaes da força publica terão direito apenas a ordenança quando se torne preciso pela natureza do serviço fora do quartel, devendo dispensar a logo que a elle se recolha.

§ 2.º Fica prohibida a designação de praças da força publica para servirem de bagageiros de officiaes.

Artigo 6.º As praças que servirem como amanuenses nas secretarias dos differentes commandos da força publica, será abonada a gratificação mensal de dez mil réis, correndo a despesa por conta da verba «eventuaes» com tanto da tabela E, annexa á presente lei.

Artigo 7.º Será concedida a baixa do serviço ás actuaes praças da Guarda Civica da Capital que a solicitarem ao entrar em vigor a redução de vencimentos decretada por esta lei, restituindo-se-lhes as importancias dos descontos feitos para garantia do fardameo de voluntario.

Artigo 8.º As disposições da presente lei, com as demais modificações constantes das tabelas que acompanham a lei da fixação da força policial para exercicio de 1900, entrarão em vigor dentro do prazo de trinta dias depois da sua publicação.

Artigo 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de Agosto de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

JOSE PEREIRA DE QUEIROZ

Publicada na Secretaria dos Negocios da Justiça, aos 16 dias do mez de Agosto de 1899.—O director geral, Joaquim Roberto de Azevedo Marques Filho.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**Fazenda**

Foi nomeado o cidadão Francisco de Paula Nogueira escrivão da collectoria de rendas de Barreto.